

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 29 de setembro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Inclusão de MPEs no Reporto e no Reidi

PLP 00196/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

1

Regulação econômica e concorrencial das Big Techs

PL 04675/2025 - Autoria: Poder Executivo

1

Normatização de incentivos e benefícios fiscais para empresas que contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com adoção de adaptações

PL 04672/2025 - Autoria: Dep. Luiz Couto (PT/PB)

2

Garantia de exercício profissional próximo à residência em caso de doença de familiar dependente

PL 04636/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)

2

Ausência justificada por sintomas graves do fluxo menstrual por até 3 dias por mês

PL 04710/2025 - Autoria: Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)

3

Regulamentação do tratamento tributário aplicável ao compartilhamento de custos administrativos entre sociedades de um mesmo grupo econômico - Cost sharing

PL 04611/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

3

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Obrigatoriedade de informações em braile em embalagens de bebidas, enlatados e recipientes destinados ao consumo humano

PL 04680/2025 - Autoria: Dep. Ribamar Silva (PSD/SP)

4

Inversão do ônus da prova em favor do paciente em demandas judiciais contra fabricantes de produtos de saúde

PL 04093/2025 - Autoria: Dep. Ely Santos (REPUBLICANOS/SP)

4

Aumento de pena para execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização e não recuperação da área

5

PL 04685/2025 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Inclusão de MPEs no Reporto e no Reidi

PLP 00196/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Permite a participação das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte na inovação e na construção da infraestrutura do país."

Modifica o Estatuto das MPEs para autorizar a redução a zero, pela União, da CBS incidente na importação e no mercado interno; e, pelos Estados e pelo DF, do IBS, **permitindo que microempresas e empresas de pequeno porte adquiram ou importem equipamentos, máquinas, ferramentas e afins com alíquota zero.**

- Altera a Lei do IBS e da CBS para **permitir que pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, que escolheram apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, possam aderir ao Reporto e ao Reidi.** As demais pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional também poderão aderir ao Reporto e ao Reidi, desde que comprovem capacidade operacional.

• *QUESTÕES INSTITUCIONAIS*

Regulação econômica e concorrencial das Big Techs

PL 04675/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispõe sobre os processos de designação de agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais e de determinação de obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica e cria a Superintendência de Mercados Digitais no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica"

Modifica a Lei Antitruste para estabelece regras específicas para **agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais**, visando fortalecer a regulação da concorrência nesse setor.

- Cria, dentro da estrutura do Cade a Superintendência-Geral; o Departamento de Estados Econômicos; e Superintendência de Mercados Digitais.

- Estabelece, no âmbito do Cade, a **designação de plataformas de relevância sistêmica para mercados digitais** e a determinação de obrigações especiais para as plataformas designadas. A designação a partir de características qualitativas, além de observar um piso mínimo de faturamento acima de R\$ 5 bilhões anuais no Brasil e R\$ 50 bilhões em termos globais.

- Designa **agentes sistêmicos e cria um processo formal para identificar empresas com grande influência nos mercados digitais.**

- Determina **deveres específicos para esses agentes**, com o intuito de evitar práticas anticompetitivas e promover um ambiente digital mais justo, quais sejam: regras prévias de transparência, obrigações, proibições e procedimentos específicos.

- Prevê instrumentos para que autoridades possam impor **obrigações adicionais** a empresas dominantes, como:

- I - **compartilhamento de dados;**
- II - **interoperabilidade entre plataformas;** e
- III - **transparência em algoritmos e publicidade.**

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Normatização de incentivos e benefícios fiscais para empresas que contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com adoção de adaptações

PL 04672/2025 - Autoria: Dep. Luiz Couto (PT/PB), que "Institui incentivos e benefícios fiscais a empresas que contratarem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Incentivo à Inclusão Laboral de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (INTEGRATEA)** para promover o acesso equitativo e sustentável ao mercado de trabalho para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), respeitando suas potencialidades e necessidades individuais, entre outros objetivos.

- Considera pessoa com TEA aquela assim definida na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

- Estabelece que as empresas que comprovadamente mantiverem em seus quadros funcionais empregados com TEA, contratados na forma CLT, **poderão usufruir dos seguintes incentivos e benefícios:**

- I - **dedução na base de cálculo do IRPJ de 75% dos valores pagos a título de contribuição patronal previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados com TEA**, pelo prazo de até 36 meses por vínculo empregatício;
- II - **em processos licitatórios**, será adotado como critério de desempate, após os legalmente previstos, a manutenção de percentual mínimo de empregados com TEA em seu quadro funcional, conforme regulamento; e
- III - **acesso a linhas de crédito especiais** com taxas reduzidas junto a bancos oficiais de crédito, com destinação exclusiva para adaptação de ambientes laborais inclusivos, aquisição de tecnologias assistivas e contratação de profissionais especializados em suporte à inclusão.

- Determina que, para **obtenção dos benefícios previstos**, a empresa deverá, entre outras medidas:

- I - comprovar, junto ao órgão competente, a condição de pessoa com TEA do empregado;
- II - **comprovar a adoção de adaptações razoáveis e a remoção de barreiras no ambiente de trabalho**, inclusive com recursos de tecnologia assistiva, quando necessário, conforme avaliação técnica pertinente e necessidades da pessoa trabalhadora, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão;
- III - **garantir acompanhamento e suporte profissionais** por meio de trabalho com apoio, quando cabível; e
- IV - **manter o vínculo empregatício** por período mínimo de 24 meses para manutenção do incentivo ou benefício proporcional, ressalvadas hipóteses de dispensa por justa causa ou pedido de demissão do empregado.

- Fixa que o **descumprimento dos requisitos acarretará a restituição dos valores** dos incentivos ou benefícios auferidos.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Garantia de exercício profissional próximo à residência em caso de doença de familiar dependente

PL 04636/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito do empregado de trabalhar próximo à sua residência para cuidar de parente doente."

Altera a CLT para **assegurar que o trabalhador exerça suas atividades no estabelecimento mais próximo de sua residência, em caso de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, comprovada por atestado médico que indique a necessidade de assistência, enquanto persistir a doença do familiar, mediante comprovação por atestado médico.**

Ausência justificada por sintomas graves do fluxo menstrual por até 3 dias por mês

PL 04710/2025 - Autoria: Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO), que "Insere o inciso XIII ao art. 473 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º maio de 1943 (CLT), a fim de garantir licença de 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual."

Altera a CLT para autorizar **ausência justificada, sem prejuízo do salário, por até 3 dias consecutivos a cada mês, em casos de sintomas graves associados ao fluxo menstrual.**

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Regulamentação do tratamento tributário aplicável ao compartilhamento de custos administrativos entre sociedades de um mesmo grupo econômico - Cost sharing

PL 04611/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Regula o tratamento tributário a ser dispensado à concentração, em uma única sociedade de um grupo econômico, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre as demais sociedades do mesmo grupo que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada (cost sharing) relativamente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o PIS/Pasep."

Regula o tratamento tributário aplicável à prática de compartilhamento de custos administrativos (**cost sharing**) entre sociedades de um mesmo grupo econômico, mediante a centralização de departamentos de apoio administrativo em uma única sociedade, para fins de apuração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep.

- Permite que os gastos referentes a departamentos de apoio administrativo podem ser centralizados e controlados em uma sociedade de um grupo econômico e rateados entre as outras sociedades do mesmo grupo que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.

- Inclui que para apuração do IRPJ e da CSLL, serão dedutíveis os gastos que:

- I - sejam necessários, normais e usuais, devidamente comprovados e pagos;
- II - sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados e formalizados; e
- III - correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global dos bens e serviços.

- Aplica também à base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, desde que os créditos sejam apurados individualmente por cada pessoa jurídica do grupo econômico, com base na parcela do rateio que lhe foi atribuída, e que o rateio discrimine os itens imputados a cada empresa, permitindo identificar os que geram direito ao crédito conforme a legislação.

- Fixa que a sociedade centralizadora e as demais sociedades do mesmo grupo econômico apropriarão como despesa apenas a parcela que lhes cabe, conforme o critério de rateio, mantendo escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados ao rateio das despesas administrativas.

- Define que a sociedade centralizadora registrará como crédito a recuperar as parcelas a serem ressarcidas. O reembolso recebido pelas atividades compartilhadas não compõe a base de cálculo do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de informações em braile em embalagens de bebidas, enlatados e recipientes destinados ao consumo humano

PL 04680/2025 - Autoria: Dep. Ribamar Silva (PSD/SP), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação em sistema braile nas embalagens de bebidas, enlatados e recipientes similares, como medida de promoção da acessibilidade, da inclusão social e da autonomia das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências."

Obriga a **disponibilização de informações essenciais em sistema de escrita braile em embalagens de bebidas, enlatados e recipientes similares destinados ao consumo humano**. As embalagens deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do produto;

II - natureza do conteúdo (bebida alcoólica, bebida não alcoólica, água, suco, energético, leite, refrigerante, entre outros);

III - volume ou peso líquido do produto; e

IV - informações de advertência legalmente obrigatórias, quando aplicável (exemplo: "contém álcool" ou "bebida não recomendada para menores de 18 anos").

- Fixa que a obrigatoriedade prevista se aplica a: **i) latas metálicas de bebidas; ii) garrafas de vidro ou plástico; iii) embalagens cartonadas (como leite, sucos e similares); e iv) quaisquer recipientes destinados ao consumo humano imediato, produzidos para comercialização em território nacional**.

- Estabelece que as empresas fabricantes, envasadoras, importadoras e distribuidoras de bebidas e enlatados são responsáveis pelo cumprimento do disposto, observando as diretrizes técnicas que serão definidas em regulamento.

- Define que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará a lei, estabelecendo normas técnicas e padrões de acessibilidade, em especial quanto a i) tamanho, localização e relevo mínimo da escrita em braile; ii) critérios de legibilidade e segurança; iii) padronização nacional das informações obrigatórias; e iv) compatibilização com normas internacionais de acessibilidade e inclusão.

- Inclui que o **descumprimento do disposto sujeitará os responsáveis às penalidades previstas no CDC**.

• FARMACÊUTICA

Inversão do ônus da prova em favor do paciente em demandas judiciais contra fabricantes de produtos de saúde

PL 04093/2025 - Autoria: Dep. Ely Santos (REPUBLICANOS/SP), que "Dispõe sobre a inversão do ônus da prova em demandas judiciais relativas à saúde e dá outras providências."

Estabelece que, nas **ações judiciais que envolvam a prestação de serviços de saúde**, públicos ou privados, ou o **fornecimento de produtos destinados à saúde e bem-estar, o ônus da prova será automaticamente invertido em favor do paciente**, cabendo ao fornecedor, prestador de serviços, ente público ou privado responsável demonstrar a inexistência do defeito, do dano ou do nexo de causalidade.

- Fixa que estão sujeitos às disposições previstas:

I - a União, os Estados, o DF e os Municípios, quando prestarem, direta ou indiretamente, serviços de saúde;

II - hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios médicos, odontológicos, psicológicos, farmacêuticos e demais serviços de saúde;

III - planos e seguros de saúde; e

IV - fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos, insumos médicos, órteses, próteses, equipamentos e correlatos.

- **Considera serviço ou produto defeituoso na área da saúde aquele que não fornece a segurança ou eficácia que razoavelmente dele se espera**, levando em consideração:

I - o modo de seu fornecimento ou execução;

II - os riscos previsíveis e os resultados razoavelmente esperados;

III - a época em que foi fornecido ou executado; e

IV - as normas sanitárias, técnicas e éticas aplicáveis.

- Determina que o prestador de serviços de saúde, ente público ou privado, ou fornecedor de produtos destinados à saúde não será responsabilizado quando provar que i) tendo prestado o serviço ou fornecido o produto, o defeito ou falha inexistiu; e ii) a culpa exclusiva do paciente ou de terceiro.

- Define que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais de saúde será apurada mediante a verificação de culpa, observado o disposto no CDC e no Código Civil.

• MINERAÇÃO

Aumento de pena para execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização e não recuperação da área

PL 04685/2025 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PRD/MG), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas relativas à mineração ilegal."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para **aumentar a pena para reclusão de 4 a 8 anos e multa nos casos de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença, ou em**

desacordo com a obtida, bem como para quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada nesses termos. Atualmente, a pena prevista é de detenção de seis meses a um ano e multa.

- Inclui que a pena será aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido:

I - em área de Unidade de Conservação;

II - em terras indígenas ou em áreas de comunidades tradicionais;

III - com o uso de mercúrio ou outras substâncias tóxicas que causem grave dano à saúde humana ou ao meio ambiente;

IV - por organização criminosa;

V - com o emprego de trabalho análogo à escravidão ou envolvendo crianças e adolescentes.

- Determina que, havendo indícios de fraude em licença necessária para a prática da mineração ou de lavratura de alvará em desacordo com a legislação, o juiz suspenderá a pessoa jurídica, observados o contraditório e a ampla defesa.

- Fixa que, nos crimes previstos, além das penas privativas de liberdade e multa, o juiz poderá determinar:

I - a perda de bens e valores utilizados na prática do crime, ou que sejam produto ou proveito dele;

II - a interdição do estabelecimento, obra ou atividade; e

III - a proibição de contratar com o poder público e de obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo mínimo de 10 anos.

- Inclui que a reparação do **dano ambiental causado pela mineração ilegal será integral**, abrangendo todos os custos de recuperação da área degradada, bem como a compensação por danos sociais, econômicos e culturais, independentemente da aplicação das sanções penais e administrativas.

- Insere que, nos casos de extração ilegal de minérios, caberá indenização correspondente a 100% do faturamento obtido ou do valor de mercado do volume extraído, o que for maior.